

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a continuidade de abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento instaladas nos postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à sanção prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis instalarão, em locais visíveis e com fontes legíveis de qualquer local de abastecimento, cartazes ou placas informando sobre o disposto nos arts. 1º e 2º, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

